

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.416/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004432091-87	
Impugnação:	40.010160076-71	
Impugnante:	Ball Beverage Can South America Ltda	
	IE: 525601424.00-15	
Proc. S. Passivo:	DIOGO GREGÓRIO BURILIO/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR – REGIME ESPECIAL. Constatada a apropriação indevida de crédito do imposto, referente a venda de sucata, em desacordo com Regime Especial concedido à Autuada. Infringência caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de fevereiro a abril de 2024 e março e abril de 2025, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas.

Explica o Fisco que a Autuada é estabelecimento industrial fabricante de embalagens de alumínio para envase de bebidas, latas e tampas e detém Regime Especial que abrange a indústria (sujeito passivo do presente Auto de Infração) e seu Centro de Distribuição - CD, o qual prevê, em substituição ao sistema normal de apuração, a apropriação de crédito presumido nas vendas pelo CD, de forma que resulte recolhimento do ICMS à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de venda dos produtos beneficiados, constantes de seu Anexo I (latas e tampas de alumínio).

Em contrapartida, veda o aproveitamento do crédito da entrada na indústria, proveniente dos insumos empregados na fabricação dos produtos beneficiados. Para as operações não beneficiadas pelo crédito presumido, como exportação ou venda para a zona Franca de Manaus, é permitido à Autuada, a apropriação proporcional do crédito da entrada. Caso fabricasse com os mesmos insumos, outro produto que não as latas e tampas e este não fosse beneficiado pelo crédito presumido, ela também teria o direito ao crédito de entrada proporcional, pois as operações que envolvem produto não beneficiado estão sujeitas ao regime normal de débito e crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de fevereiro a abril de 2024 e março e abril de 2025, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas.

Explica o Fisco que a Autuada é estabelecimento industrial fabricante de embalagens de alumínio para envase de bebidas, latas e tampas e detém Regime Especial que abrange a indústria (sujeito passivo do presente Auto de Infração) e seu Centro de Distribuição- CD, o qual prevê, em substituição ao sistema normal de apuração, a apropriação de crédito presumido nas vendas pelo CD, de forma que resulte recolhimento do ICMS à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de venda dos produtos beneficiados, constantes de seu Anexo I (latas e tampas de alumínio).

Em contrapartida, veda o aproveitamento do crédito da entrada na indústria, proveniente dos insumos empregados na fabricação dos produtos beneficiados. Para as operações não beneficiadas pelo crédito presumido, como exportação ou venda para a zona Franca de Manaus, é permitido à Autuada, a apropriação proporcional do crédito da entrada. Caso fabricasse com os mesmos insumos, outro produto que não as latas e tampas e este não fosse beneficiado pelo crédito presumido, ela também teria o direito ao crédito de entrada proporcional, pois as operações que envolvem produto não beneficiado estão sujeitas ao regime normal de débito e crédito.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A empresa Autuada é detentora do Regime Especial nº 45.000005184-41 (Anexo 7 do Auto de Infração), que prevê, dentre outros benefícios, a apropriação de crédito presumido na saída de mercadorias por ela industrializada, ou seja, na saída de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Veja-se:

E-PTA-RE nº: 45.000005184-41

(...)

REGIME ESPECIAL. Protocolo de Intenções:
diferimentos e crédito presumido e TTS/CORREDOR
DE IMPORTAÇÃO

(...)

CAPÍTULO II

CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 16. (...)

Art. 21. Fica vedado:

I - o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata esse Capítulo, inclusive aqueles já escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) pela BALL BEVERAGE, devendo os mesmos serem estornados;

(...)

§ 2º A vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na Escrituração Fiscal Digital pela BALL BEVERAGE, relativamente:

I - à entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, da utilização de serviços e das parcelas relativas à energia elétrica e ao ativo imobilizado, vinculados com as operações beneficiadas com o crédito presumido;

II - ao estoque de mercadorias e insumos.

(...)

ANEXO I

MERCADORIAS PRODUZIDAS NESTE ESTADO

(a que se referem os arts. 1º, § 1º; 3º, I e II; 6º; 8º; 16, I, III e IV, e 17, § 1º)

DESCRIÇÃO	NBM/SH
Latas de alumínio	7612.90.19
Tampa	8309.90.00

Resumidamente, e com foco na matéria tratada nestes autos, extrai-se dos comandos estabelecidos no Regime Especial que:

- é assegurado à Autuada crédito presumido de ICMS nas operações de saída dos produtos industrializados, relacionados no Anexo I do Regime Especial, isto é, latas de alumínio e tampa;

- é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, ou seja, relacionados com as operações de venda de latas de alumínio e tampas.

Conforme bem ilustrado pela Impugnante acerca do seu processo produtivo, a empresa adquire bobinas de alumínio, que são estiradas em “folhas de alumínio”, para sua utilização na prensa de fabricação de copos, onde ocorre o corte do alumínio em discos cilíndricos de metais.

Em decorrência dessa operação de corte do alumínio, são geradas as sucatas que são comercializadas pela Autuada, por serem “*dotadas de significativo valor comercial*”.

A Impugnante alega que, de acordo com a interpretação literal do Regime Especial, as únicas operações beneficiadas pelo regime são as vendas de latas de alumínio e tampas, relacionadas no respectivo Anexo I. Assim, conclui que as operações de venda da sucata de alumínio são saídas não beneficiadas, não se aplicando a estas operações o crédito presumido ou a obrigação de estorno de crédito.

Sem sombra de dúvidas, infere-se que as sucatas são resultantes do processo produtivo de latas de alumínio e tampas, obtidas em decorrência de cortes do alumínio.

No entanto, verifica-se que o Regime Especial em questão é bem claro quando determina a vedação de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Observa-se que a geração de sucatas está totalmente vinculada à produção de latas de alumínio e tampas, representando uma perda do processo produtivo, sendo que quanto maior a eficiência do processo produtivo, no sentido de maior aproveitamento das folhas de alumínio, maior a produção de latas e tampas, por outro lado, menor a ocorrência de perdas (geração de sucatas de alumínio).

Assim, não se trata de processos autônomos, pois as sucatas representam a “sobra” de alumínio no processo produtivo de latas de alumínio e tampas.

Vale lembrar do art. 22 do RET supratranscrito, que registra que a vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na Escrituração Fiscal Digital pela BALL BEVERAGE, relativamente à entrada de matéria-prima vinculada com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Dessa forma, em razão da interpretação literal do Regime Especial de que é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, verifica-se que o crédito proveniente da aquisição de todo o alumínio destinado à produção (ou consumido na produção) de latas e tampas, cuja saída esteja beneficiada com o crédito presumido, não poderá ser aproveitado, ainda que parte do alumínio consumido resulte em sucatas na industrialização das latas e tampas, sendo posteriormente vendidas.

Vale comentar sobre a situação prevista no Regime Especial, no caso de a Contribuinte utilizar, por exemplo, a mesma matéria-prima para industrialização de produtos beneficiados e não beneficiados com o crédito presumido.

Nessa hipótese, o Regime Especial autoriza o aproveitamento do crédito relativo à matéria-prima de forma proporcional às saídas dos produtos não beneficiados com o crédito presumido.

Conforme exemplificado pelo Fisco, tal situação poderia ocorrer se “*a Impugnante fabricasse com o mesmo insumo, bobina de alumínio, outro produto que não fosse beneficiado; por exemplo, canecas de alumínio*”, podendo, assim, “*tomar o crédito proporcional nas vendas das canecas*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita-se que é exatamente esse o entendimento externado pela Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 01/2014, que assim dispõe:

PORTARIA CONJUNTA SUTRI/SUFIS/SAIF Nº 001/2014

Aprova o Manual de Orientação para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado, assegurado na legislação tributária ou concedido mediante regime especial de tributação.

(...)

MANUAL DE ORIENTAÇÕES

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

(...)

Na hipótese em que os mesmos insumos sejam utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e não sendo possível a perfeita identificação do montante de crédito a ser estornado decorrente da utilização em comum desses insumos, o estabelecimento beneficiário, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos. (Grifou-se).

No entanto, as sucatas de alumínio em questão não são produtos industrializados pela Ball Beverage, mas apenas são geradas em decorrência da produção de latas de alumínio e tampas, representando perda inerente ao processo produtivo, em cuja situação não se aplica a orientação acima destacada.

Não se trata aqui de dois processos de fabricação (latas/tampas e sucatas).

A Contribuinte adquire alumínio para ser utilizado/consumido no processo de industrialização de latas e tampas de alumínio. A sucata de alumínio em discussão é perda inerente ao processo produtivo, sem a qual é impossível ocorrer a produção de latas e tampas de alumínio. A perda normal de um insumo no processo produtivo está implícita na quantidade necessária para consumo desse insumo no processo industrial.

O fato de as sucatas resultantes desse processo serem comercializadas posteriormente, não retira o vínculo existente entre elas e a industrialização das latas e das tampas.

Assim, correto o entendimento da Fiscalização de que a sucata, embora mercadoria com valor comercial, não é um produto de fabricação da empresa. A sucata é tão somente a perda inerente ao processo de fabricação das latas e tampas de alumínio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a Autuada classifica tais mercadorias na NCM 7602.00.00, que se refere a “desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio”.

Também não assiste razão à Defesa quando alega que as sucatas de alumínio decorrentes da industrialização de latas de alumínio configuram espécie nova (NCM 7602.00.00) e que à luz da legislação tributária, caracterizam-se como subprodutos e não simples perdas do processo produtivo sem valor econômico.

Para efeitos tributários, considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento a mercadoria ou parcela dela que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do art. 151, inciso I, do Anexo VIII do RICMS/23.

Por “subproduto”, entende-se o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto final desejado, resultante dessa transformação, um novo produto, vale dizer, uma espécie nova que não se prestou ainda para qualquer finalidade.

Aplicando-se tais conceitos ao caso concreto, em relação aos quais não há controvérsia entre as partes e considerando todos os elementos constantes dos autos, especialmente no que consiste o processo produtivo da Ball Beverage, descrito pela própria Impugnante, entende-se que as sucatas de alumínio em questão, que resultou do processo de produção de latas e tampas, não configuram um “novo” produto, pois possuem as mesmas características do alumínio adquirido pela Contribuinte.

O fato de existir um mercado para essas “sucatas” de alumínio, ainda que de “*significativo valor comercial*”, não caracteriza a sucata em análise como subproduto, muito menos afasta o entendimento de que essa sucata representa uma perda de matéria-prima inerente ao processo de fabricação de latas e tampas de alumínio, ainda que de expressivo valor econômico.

Como já mencionado, a Impugnante classifica a sucata de alumínio na NCM 7602.00.00, que, segundo o “Portal Único da Siscomex”, corresponde a desperdícios e resíduos de alumínio (“*desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio*”).

Portanto, referida descrição reforça o entendimento de que se trata de “resíduos” de alumínio, que não se prestam mais para a mesma finalidade para a qual o alumínio foi originalmente adquirido.

Se não houvesse um importante mercado para essa sucata, ela seria simplesmente descartada, por não servir mais para as atividades industriais da empresa.

Portanto, não se trata de produto “novo” e, muito menos “fabricado” pela empresa.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o insumo que deu origem à sucata de alumínio está vinculado/relacionado à fabricação de latas e tampas de alumínio.

Por consequência, parte das bobinas de alumínio (matéria-prima adquirida), que geram as sucatas, está vinculada às saídas beneficiadas com o crédito presumido e a outra parte está atrelada às saídas não beneficiadas, como ocorre, por exemplo, com as operações destinadas ao exterior.

No primeiro caso, ou seja, operações beneficiadas com o crédito presumido, os créditos relativos às bobinas de alumínio e, por consequência, das sucatas por elas geradas, são vedados pelo RET em análise, sob pena de dúplice creditamento.

Com relação à segunda hipótese (saídas não beneficiadas pelo crédito presumido), como esclarecido anteriormente, a empresa já se apropriou do crédito relativo ao alumínio consumido na produção.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, verifica-se que são totalmente improcedentes os argumentos da Impugnante e que a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco se afigura correta, motivo pelo qual devem ser integralmente mantidas as exigências fiscais.

Importa destacar que o procedimento fiscal de estorno do crédito em questão não representa qualquer ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade, como quer fazer crer a Defesa, na medida em que o crédito presumido é modalidade de apuração do ICMS que apenas substitui os créditos normais, sobre os quais há previsão na legislação tributária de sua apropriação (no caso, os relativos a, por exemplo, entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem vinculados à fabricação de latas e tampas de alumínio), mantendo-se, assim, a regra da não cumulatividade do imposto.

Portanto, na definição do percentual de crédito presumido nas operações de venda de latas e tampas industrializadas pela Contribuinte, foi considerado o crédito relativo a todo insumo consumido na fabricação desses produtos, inclusive os créditos relativos às perdas inerentes à fabricação deles.

Por esse motivo, torna-se necessária a vedação ao aproveitamento dos créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, pois, do contrário, geraria duplicidade de creditamento.

Ressalte-se que o Regime Especial é um tratamento diferenciado concedido pelo estado de Minas Gerais a pedido do contribuinte, cujas condições são acordadas entre as partes, estado de Minas Gerais e contribuinte, podendo este renunciar do regime a qualquer tempo.

Por fim, importante destacar que, de acordo com o art. 160 do RICMS/23, os créditos do imposto apropriados indevidamente deverão ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

RICMS/23

Art. 160 - Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º- O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Destaca-se que, nos termos do disposto no § 1º do art. 160 do RICMS/23, o contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário relativo à estorno de créditos do imposto apropriado indevidamente, poderá deduzir do valor do imposto exigido, a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Assim, conforme se depreende da legislação supratranscrita, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Subsidiariamente, a Impugnante defende que devem ser canceladas as exigências de multa e dos juros, em atenção ao que dispõe o art. 100, inciso I e parágrafo único, do CTN.

Contudo, equivocou-se mais uma vez a Defesa em seus argumentos, na medida em que o aproveitamento de crédito, no presente caso, não foi efetuado em observância às normas contidas no Regime Especial a ela concedido. O procedimento realizado pela Contribuinte foi motivado por sua própria interpretação.

Fato é que não houve qualquer orientação fiscal em sentido diverso ao previsto no Regime Especial e sustentado pelo Fisco nestes autos.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Registra-se que foi exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, supratranscrita, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado, conforme demonstrado no Anexo 1 do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, referida Penalidade já foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, respeitando o disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55 (...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas e não tendo a Impugnante apresentado qualquer prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gustavo de Queiroz Guimarães. Participou do julgamento, além da signatária e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Dimitri Rieas Pettersen.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

Acórdão:	25.416/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004432091-87	
Impugnação:	40.010160076-71	
Impugnante:	Ball Beverage Can South America Ltda	
	IE: 525601424.00-15	
Proc. S. Passivo:	DIOGO GREGÓRIO BURILIO/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de que a Impugnante efetuou o aproveitamento de créditos de ICMS, no período de fevereiro a abril de 2024 e março e abril de 2025, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas.

Consta do lançamento que a Impugnante é estabelecimento industrial fabricante de embalagens de alumínio para envase de bebidas, latas e tampas e detém Regime Especial que abrange a indústria (sujeito passivo do presente Auto de Infração) e seu centro de distribuição- CD, o qual prevê, em substituição ao sistema normal de apuração, a apropriação de crédito presumido nas vendas pelo CD, de forma que resulte recolhimento do ICMS à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de venda dos produtos beneficiados, constantes de seu Anexo I (latas e tampas de alumínio), em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Entende o Fisco que o procedimento de aproveitamento dos créditos de ICMS está em desacordo com o que determina o Regime Especial nº 45.000015802-99, concedido à Impugnante, que prevê a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Entende a Contribuinte que a análise específica das normas do Regime Especial deixa clara a vinculação do estorno do crédito aos insumos vinculados às “operações beneficiadas pelo crédito presumido”, com clara segregação entre operações beneficiadas (latas e tampas de alumínio) e outras operações, exigindo inclusive que a inclusão de outras mercadorias no tratamento tributário previsto fosse efetuada por aditamento dos Regimes Especiais.

E durante o período das operações que geraram os créditos apropriados pela Contribuinte, o Termo de Regime Especial era expresso quanto à sua aplicação para as saídas de latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e as tampas de alumínio de NCM 8309.90.19, mas havendo a produção secundária de sucata de alumínio, destinadas à venda, essa aplicação não está expressa.

É nesse ponto que a divergência se pauta: segundo o Relatório Fiscal, as sucatas de alumínio não seriam produto de fabricação da Contribuinte, mas perdas inerentes ao processo produtivo dos produtos beneficiados pelo Regime Especial.

Já a Contribuinte entende que as operações beneficiadas com o crédito presumido são as saídas de latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e das tampas de alumínio de NCM 8309.90.19, que não se confundem com as operações de saída da sucata de NCM 7602.00.00, que se caracteriza como subproduto decorrente da transformação industrial da bobina, com classificação fiscal própria e valor comercial relevante.

Este é o cerne da questão para fins da apropriação do crédito.

Vejamos o processo industrial, demonstrado pela Contribuinte.

“Para a fabricação de seu produto, a Impugnante adquire bobinas de alumínio, que são que são estiradas em “folhas de alumínio”, para sua utilização na prensa de fabricação de copos, onde ocorre o corte do alumínio em discos cilíndricos de metais, que serão posteriormente submetidos a processo de conformação para a formação da estrutura da lata. As pontas, caudas e briquetes, decorrentes da industrialização do alumínio, são reciclados e posteriormente vendidos.

Essas “sucatas”, mesmo que sob a forma de pontas, caudas, aparas e esqueletos, configuram espécie nova (NCM 7602.00.00), distintas das latas (NCM 7612.90.19), dotadas de significativo valor comercial, razão pela qual são regularmente comercializadas pela Impugnante e à luz da legislação tributária caracterizam-se como subprodutos e não simples perdas do processo produtivo sem valor econômico.”

A análise específica das normas do Regime Especial deixa clara a vinculação do estorno do crédito aos insumos vinculados às “operações beneficiadas pelo crédito presumido”, com segregação entre operações beneficiadas (latas e tampas de alumínio) e outras operações, exigindo também que a inclusão de outras mercadorias no tratamento tributário previsto fosse efetuada por aditamento dos Regimes Especiais.

Durante o período das operações que geraram o crédito apropriado pela Impugnante, o Termo de Regime Especial era literal quanto à sua aplicação somente para as saídas de latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e as tampas de alumínio de NCM 8309.90.19.

Ocorre que, além das latas e tampas de alumínio, o processo produtivo também resulta na produção de sucata de alumínio, que são destinadas venda de sucata pela Impugnante

Inexiste vedação para o aproveitamento de créditos sobre as operações com mercadorias não alcançadas pelo regime especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações de saída de sucatas de alumínio estão amparadas pelo diferimento do ICMS ou pelo regime de substituição tributária nas operações interestaduais, na forma do art. 124 do Anexo XV do RICMS/02, amparado pelo Convênio ICMS nº 36/2016, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário.

Mesmo quando se considera o produto como sucata e/ou resíduo da produção industrial, ainda assim não haveria previsão para a glosa efetuada, pois o Regime Especial prevê, em sua redação, que o crédito presumido não se aplica às operações beneficiada com diferimento ou sujeitas ao regime de substituição tributária.

Assim, como o creditamento efetuado pela Impugnante foi realizado dentro das regras estipuladas pelo Regime Especial PTA nº 45.000015802-99, meu voto é pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira